



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 230/2021

AUTORIA: Vereador **WALLACE OLIVEIRA**

EMENTA: “**DISPÕE** sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município da Cidade de Manaus e dá outras providências”.

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 230/2021, de iniciativa do Vereador WALLACE OLIVEIRA que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município da Cidade de Manaus e dá outras providências.

Segundo o art. 1º do citado projeto, ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entregas de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Manaus.

Os demais dispositivos da proposição em apreço, trilham neste sentido:

Art. 2º - O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é o dispositivo que fica inutilizado quando removido.

§1º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é o dispositivo que serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violadas e a possível





contaminação por pessoas que não participam do processo de produção dos alimentos;

§2º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§3º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§4º O alimento ou bebida que tenha o lacre violado deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§5º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitem sua remoção sem que seja desfigurada em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§6º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§7º Os selos ou lacres de proteção poderão serem impressos com os logotipos ou logomarcas dos comerciantes ou empresas, código de barra ou numeração sequencial.

§8º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

Art. 3º - Somente para bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou no outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.





Art. 4º - Ficam os comerciantes e empresas mencionadas no Art.1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos caso cheguem ao seu destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores as penalidades estabelecidas pelo art.56, da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Além das sanções previstas no art.6º, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) Reais, por embalagem não lacrada.

Art. 7º - As despesas decorrentes para a criação, aquisição e elaboração dos selos ou lacres de proteção ficam a cargo dos comerciantes e empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio (delivery).

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constam no dossiê o projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do citado Edil.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente registre-se que a análise em comento encontra-se devidamente fundamentada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições





que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura...**;

II e III - *omissis*...

IV – **analisar a execução do orçamento público**, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (Original sem negrito).

Como bem se extrai da mensagem de justificativa: “Cabe a sensibilidade de cada um dos entes aqui envolvidos, em especial as empresas ou comércio, fornecedoras de alimentos pelo modo delivery, proteger seus clientes com o lacre inviolável nas embalagens de alimentos que irão consumir de imediato.

Certamente e desse modo, estaremos dando maior segurança e proteção aos clientes consumidores e com maiores cuidados da não contaminação por violação das embalagens de alimentos, dando todos os cuidados sanitários.”

Nessa linha de intelecção e constatado o cumprimento dos dispositivos legais e pelo fato de que a presente propositura não significa aumento de despesas ao município este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 25 de agosto de 2021.

Ver. **Lissandro Breal** - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 31/08/2021 13:11:40
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 31/08/2021 13:10:00
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 31/08/2021 13:08:40
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 31/08/2021 12:34:07
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 31/08/2021 12:25:12
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 31/08/2021 12:19:08
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 31/08/2021 12:15:13

